



Estado da Paraíba

**CÂMARA DO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DA L. TAPADA**

CNPJ nº 12.723.342/0001

Parecer Jurídico nº 21/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº. 020/2025

Autoria: Executivo Municipal

**Ementa: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**I – Relatório**

O Prefeito Municipal por meio deste projeto de lei estima e fixa as despesas para o orçamento para o exercício de 2026 para a implementar investimentos diretos para o município.

Tendo esta iniciativa de propositura da Prefeito Municipal, no intuito de instituir junto ao orçamento municipal a cobertura não prevista inicialmente, mas que para o momento cobrirão e atenderam as demandas inerentes ao custeio e investimentos feitos junto a base orçamentária e que fazem jus no momento para realizar e cobrir a aplicação dos recursos.

A suplementação almejada visa atender despesas de custeio e investimentos no âmbito da administração adota outras providencias.

## II – Da Análise

De fato, o referido projeto dispõe sobre o orçamento do Município para o exercício de 2026, compreendendo a Administração Direta e Indireta, cuja elaboração deve obedecer às normas constitucionais em vigor e a legislação pertinente, particularmente a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, bem como as instruções e Portarias reguladoras editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda.

Prosseguindo, tem-se que as ações e programas constantes do projeto são compatíveis com os demais instrumentos da sistemática orçamentária, consoante dispõe o art. 165 da Constituição Federal.

Posto isto, analisando a questão, a proposição, sob seu aspecto material, é constitucional.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do Poder Público de acordo com a previsão orçamentária. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei do Orçamento sob um aspecto político define como serão destinadas as verbas públicas e quais os objetivos do governo com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o orçamento. No capítulo II, Seção II, do Título VI, encontram-se os artigos que tratam do orçamento público. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras constitucionais que regulamentam a elaboração dos orçamentos dos Poderes da União, do dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Além disso, alguns princípios norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade e transparência, encontram-se acolhidos, no ordenamento jurídico brasileiro, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propositura em tela versa sobre finanças públicas, matéria de competência do Município que encontrando amparo no artigo 30, inciso I, II e III, da Constituição Federal e nos artigos 4º, inciso I, alínea "a", 8º, inciso III, e 147, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal e artigo 69, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo o art. 147, §7º, da Lei Orgânica, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento Anual, deverá ser encaminhado ao Legislativo até § 7º **"O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) será encaminhado até 31 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2022)."**

Cabe as Comissões permanentes verificarem a tempestividade do envio do Projeto de Lei nº 26/2025 à Câmara, conforme o parágrafo acima, estando **obedecida** a exclusividade de iniciativa (Chefe do Poder Executivo).

No mais, disposta toda a matéria exigida pelas normas especiais neste Projeto de Lei, este está apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Casa de Leis.

A votação do Projeto do Orçamento Anual deve observar prazo específico previsto na Lei Orgânica. Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, deliberar e concluir a votação do Projeto antes de encerrar o período da sessão legislativa, conforme disposto segundo o art. 147, 7º, da Lei Orgânica.

Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis fazer cumprir o disposto no artigo 29, §2ª, VII, da Lei Orgânica Municipal, artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 44 da Lei Federal nº 10.257/2001, com a realização de audiências públicas para discussão do Projeto com os munícipes.

Após, devidamente instruído com o parecer das Comissões, na forma regimental, o Projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte (art. 182, §3º, do Regimento Interno).

No que tange ao conteúdo do Projeto da Lei Orçamentária Anual, vejamos o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;*

*II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;*

*III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

*a) (VETADO)*

*b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

*§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

*§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

*§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

*§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

*§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.*

*§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.*

Pelo que se vê, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes no referido Projeto, sendo acompanhado dos Anexos de Orçamento da Receita – Fonte e Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e Respectiva Legislação), Orçamento da Despesa (Modalidade da Despesa por Órgão, Modalidade da Despesa por Órgão e Unidade), Programas de Trabalho (Consolidado por Programa de Trabalho, - Demonstrativo de Funções, Subjunções e Programas para Projetos e Atividades e - Demonstrativo de Funções, Subjunções e Programas conforme o Vinculação de Recursos) e cópia da ata da realização de audiência pública.

Quanto às possíveis emendas ao projeto de Lei do Orçamento estas somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Vejamos:

*§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

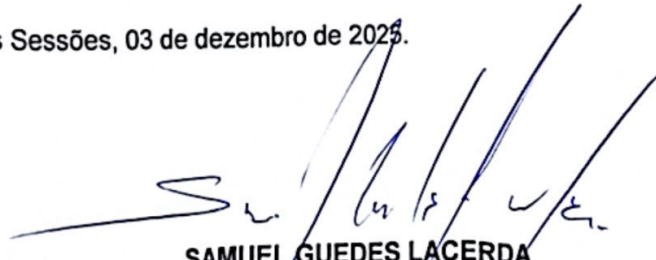
Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da comunidade São Joseense.

III – Voto


Em face do exposto, a presente Comissão de Constituição e Justiça compreende que o presente projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

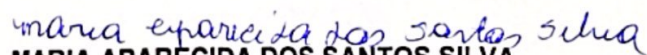
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.



**SAMUEL GUEDES LACERDA**  
Vereador – Presidente CCJ



**ARIOSVALDO COSTA DIAS JÚNIOR**  
Vereador – Membro CCJ



**MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA**  
Vereadora – Membro CCJ